



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.722185/2013-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.790 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente MULTICARGO CONTAINER SERVICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/05/2008, 27/05/2008, 13/06/2008

PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. ARTIGO 50 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 899/2008.

Segundo a regra disposta no inciso II do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas, antes de primeiro de abril de 2009, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF 186.

Nos termos da Súmula CARF 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/05/2008, 27/05/2008, 13/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E COM APONTAMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste nulidade em auto de infração, lavrado pela autoridade fiscal competente, com a descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/05/2008, 27/05/2008, 13/06/2008

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 19/03/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 13):

A empresa **Multicargo Container Service LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **65.153.090/0001-04** (fls. 17), também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador (NVOCC), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante constante a fls. 18, solicitou as retificações de dados constantes na planilha de Conhecimentos Eletrônicos anexada ao presente Auto de Infração, constante a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o n.º da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento estabeleceu o prazo limite para que a empresa Multicargo Container Service LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do n.º de protocolo, data/hora de seu registro, seu “status” de “Aprovada” (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e n.º do CPF do funcionário responsável e o n.º identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), para cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela Receita Federal do Brasil, conforme o n.º do protocolo respectivo, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

À fl. 19 consta a aludida planilha com os dados das infrações apuradas pela autoridade aduaneira, a seguir reproduzidas:

DADOS				OCORRENCIA								
CE Genérico	Escala n.º	Data Atrac.	Hora Atrac.	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Item de Carga	0001	0003082121	26/05/2008 19:31	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Item de Carga	0002	0003082130	26/05/2008 19:33	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Item de Carga	0003	0003082158	26/05/2008 19:34	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Item de Carga	0004	0003082172	26/05/2008 19:34	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Item de Carga	0005	0003082180	26/05/2008 19:35	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Item de Carga	0006	0003082202	26/05/2008 19:35	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Item de Carga	0007	0003082210	26/05/2008 19:36	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Dados Básicos	-	0003098222	27/05/2008 17:54	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619234	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Dados Básicos	-	0003271153	13/06/2008 13:08	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.49.98	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18:08:00	Dados Básicos	-	0003271188	13/06/2008 13:12	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.49.98	5.000,00
VALOR TOTAL											50.000,00	

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 23-45.

Mediante o acórdão juntado às fls. 69-82, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 95-114, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** aduz que o auto de infração é nulo pois falta-lhe motivação; **(ii)** assevera que a Instrução Normativa RFB 800/2007 não se presta à regulamentação de infração e à imposição de penalidade, pois somente lei em sentido formal e material pode fixar penalidade, e, não havendo, no presente caso, dispositivo legal expresso acerca da multa aplicada, não se pode exigir o seu pagamento; **(iii)** afirma que não cabe a imposição da penalidade aplicada no presente auto de infração, pois a própria Instrução Normativa RFB 800/2007 estabelece que os prazos fixados pelo art. 22 seriam obrigatórios somente a partir de 1º de abril de 2009; **(iv)** alega que no caso em tela a Recorrente solicitou retificação de dados em relação a informações anteriormente e tempestivamente prestadas e, em resposta à Solução de Consulta Interna n. 02/2016, editada pela Cosit, restou esclarecido que, em relação à IN RFB 800/2007, as alterações e retificações de informações prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo possível a aplicação de multa.

Por fim, a recorrente pleiteia que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão recorrido e acolher a preliminar suscitada, sendo declarada a nulidade do auto de infração, e, caso ultrapassada a preliminar, que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão e, no mérito, reconhecer a total improcedência do lançamento e determinar o cancelamento do Auto de Infração.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade do auto de infração

A recorrente aduz que o auto de infração é nulo pois falta-lhe motivação.

Inicialmente, cumpre registrar que todas as decisões administrativas e judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo administrativo e judicial.

De outra parte, no que diz respeito à nulidade, cabe registrar que a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Com efeito, a autoridade aduaneira apresentou todos os dados necessários à identificação de cada infração constatada por ela, conforme tabela, com os dados das infrações, juntada à fl. 19, e descreveu, de forma clara, os fatos constatados no curso da ação fiscal e a legislação aplicável, conforme consta à fl. 13 do auto de infração, de sorte que a autuação está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em falta de motivação.

Dessa forma, não procede a alegação apresentada pela recorrente, uma vez que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

Regulamentação da infração e imposição de multa

A recorrente assevera que a Instrução Normativa RFB 800/2007 não se presta à regulamentação de infração e à imposição de penalidade, pois somente lei em sentido formal e material pode fixar penalidade, e, não havendo, no presente caso, dispositivo legal expresso acerca da multa aplicada, não se pode exigir o seu pagamento.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que, conforme já visto, trata-se de multa aplicada por força de lei: art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(destaque nosso)

A aludida Instrução Normativa RFB 800/2007, em cumprimento ao disposto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, apenas estabeleceu a forma e o prazo das informações que devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800/2007

Conforme visto, a recorrente afirma que não cabe a imposição da penalidade aplicada no presente Auto de Infração, pois a própria Instrução Normativa RFB 800/2007

estabelece que os prazos fixados pelo art. 22 seriam obrigatórios somente a partir de 1º de abril de 2009.

Não procede tal alegação, conforme fundamentação a seguir delineada.

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, fora editada a sobredita Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual estabelece a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

Na chegada de embarcação, no que tange à prestação de informação sobre a carga transportada, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, inciso II, alínea ”d” e inciso III, e no art. 50, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no **art. 22** desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (destaques nosso)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que, para a prestação de informações sobre a carga transportada, inclusive a relativa à conclusão da desconsolidação, referentes a antes de primeiro de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do aludido art. 50, ao passo que, para a prestação de informações a partir de primeiro de abril de 2009, o prazo a ser aplicado é o estabelecido no art. 22, inciso II, alínea ”d” e inciso III, da IN RFB 800/2007.

A IN RFB 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Assim sendo, no presente caso, considerando que há fatos que ensejaram a autuação, ocorridos antes de primeiro de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do aludido art. 50, ou seja, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, correto o prazo considerado pela autoridade aduaneira para aplicar as multas em questão, e, sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente alega que no caso em tela a Recorrente solicitou retificação de dados em relação a informações anteriormente e tempestivamente prestadas e, em resposta à Solução de Consulta Interna n. 02/2016, editada pela COSIT, restou esclarecido que, em relação à IN RFB 800/2007, as alterações e retificações de informações prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo possível a aplicação de multa.

Da análise dos autos, constata-se que as multas foram aplicadas em razão de retificação intempestiva de informação prestada tempestivamente pela recorrente, conforme se infere da leitura do relatório do auto de infração, à fl. 13, e do exame da tabela com os dados das infrações constatadas pela autoridade aduaneira, à fl. 19, a seguir novamente reproduzidos:

A empresa **Multicargo Container Service LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **65.153.090/0001-04** (fls. 17), também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador (NVOCC), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante constante a fls. 18, solicitou as retificações de dados constantes na planilha de Conhecimentos Eletrônicos anexada ao presente Auto de Infração, constante a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o n.º da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento estabeleceu o prazo limite para que a empresa Multicargo Container Service LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do n.º de protocolo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e n.º do CPF do funcionário responsável e o n.º identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), para cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela Receita Federal do Brasil, conforme o n.º do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

DADOS				OCORRÊNCIA								
CE Genérico	Escala n.º	Data Atrac.	Hora Atrac.	Tipo de Retificação	Item de Carga	N.º Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Item de Carga	0001	0003082121	26/05/2008 19:31	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Item de Carga	0002	0003082130	26/05/2008 19:33	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Item de Carga	0003	0003082156	26/05/2008 19:34	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Item de Carga	0004	0003082172	26/05/2008 19:34	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Item de Carga	0005	0003082190	26/05/2008 19:35	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Item de Carga	0006	0003082202	26/05/2008 19:35	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Item de Carga	0007	0003082210	26/05/2008 19:36	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Dados Básicos	-	0003098222	27/05/2008 17:54	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.82.114	5.000,00
0805094619234	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Dados Básicos	-	0003271153	13/06/2008 13:08	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.49.98	5.000,00
0805094619315	08000042140	24/05/2008	18.08.00	Dados Básicos	-	0003271188	13/06/2008 13:12	Aprovada	Marcelo Machado Afonso	008.567.197-57	189.24.49.98	5.000,00
VALOR TOTAL											50.000,00	

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e à prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)** (destaques nosso)

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da já mencionada Solução de Consulta Interna Cosit 2/2016, de 04 de fevereiro de 2016, apresentou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As supracitadas constatações apuradas pela autoridade aduaneira se referem, conforme visto, à retificação de informação já prestada pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado cm falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão n.º 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB n.º. 800/2007, pela IN RFB n.º. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão n.º 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF N.º 186.

Nos termos da Súmula CARF n.º 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e dou provimento a esse capítulo recursal, e, dessa forma, cancelo o auto de infração em questão.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira